

LEI Nº 1.790, DE 15 DE MAIO DE 2007.

Publicada no Diário Oficial nº 2.407

***Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares. (NR)**

**Ementa com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

**Ementa com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~**Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.**~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares, é concedido:

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

**Art. 1º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~Art. 1º É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos:~~

*I - crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

**Inciso I com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~I — apropriar-se de crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais:~~

a) ~~14% nas operações internas;~~ **(Revogada pela Lei 2.671, de 19/12/2012)*

b) ~~11% nas operações interestaduais;~~ **(Revogada pela Lei 2.671, de 19/12/2012)*

*c) 3% nas operações internas;

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

*d) 1% nas operações interestaduais;

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

*II - redução da base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 1%;

**Inciso II com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~II — reduzir a base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2%;~~

~~III - isentar do ICMS as vendas internas de mercadorias destinadas a órgãos públicos.~~*(Revogado pela Lei 2.671, de 19/12/2012)

~~*§1º A apropriação de crédito referente às entradas de mercadorias importadas do exterior limita-se ao valor do imposto recolhido, nos termos do inciso II deste artigo. (§1º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012 e revogado pela Lei pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015).~~

~~§ 1º O crédito fiscal presumido previsto no inciso I deste artigo é aplicado, nas saídas das mercadorias, sobre o valor da base de cálculo do ICMS Normal.~~

*§2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro e recolhido conforme o prazo previsto no Calendário Fiscal.

**§2º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~§ 2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.~~

~~§ 3º A opção pelo crédito presumido prevista nesta Lei implica em renúncia a todos os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.~~*(Revogado pela Lei 2.671, de 19/12/2012)

*§4º O recebimento dos incentivos de que tratam os incisos I e II deste artigo condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

*I - apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

*II - recolhimento do ICMS apurado;

*III- inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

~~*III inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.~~

**§4º e incisos acrescentados pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica:

**Caput do §5º com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

~~*§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:~~

*I - na perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

*II - no recolhimento do ICMS sem atribuição:

*a) do crédito presumido previsto no inciso I do **caput** deste artigo;

*b) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

**§5º, incisos e alíneas acrescentados pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual dos produtos relacionados nos itens 1, 2 e 3 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.

**§6º acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*§7º A opção pelos benefícios desta Lei implica em renúncia aos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.

**§7º acrescentado pela Lei nº 3005, de 22/09/2015.*

***§8º** Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do §5º deste artigo:

***I** - o imposto a recolher não pode ser inferior aos percentuais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

***II** - é vedado o aproveitamento do crédito do estoque na apuração do imposto a recolher.

**§8º e Incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3005, de 22/09/2015.*

***§ 9º** Os benefícios previstos nesta Lei compreendem:

***I** - os produtos de que tratam os itens 1, 2 e 3 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006;

***II** - os produtos hospitalares;

***III** - os suplementos alimentares, cosméticos e artigos de perfumaria.

**§9º e Incisos I, II e III acrescentados pela Lei 3005, de 22/09/2015.*

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária é:

***I-** formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro de 100% para medicamento genérico ou similar.

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

**Inciso I com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~I — o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, de 80%, para os medicamentos genéricos e similares;~~

~~II — o somatório do valor constante do documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento, e ainda do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% aplicado sobre as parcelas anteriores, para os demais medicamentos. —*(Revogado pela Lei 2.671, de 19/12/2012)~~

***§1º** Para os demais produtos, a base de cálculo é a definida na legislação tributária do Estado do Tocantins.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.005, de 22/09/2015.*

~~*§1º A base de cálculo a que se refere o inciso I deste artigo não é inferior ao preço:~~

**§1º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~***I** — oferecido a consumidor final sugerido pelo fabricante/importador;~~

Inciso I acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012 e revogado pela Lei 3.005, de 22/09/2015).

~~***II** — único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.~~

(Inciso II acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012 e revogado pela Lei 3.005, de 22/09/2015).

~~§ 1º A base de cálculo a que se refere o inciso II não pode ser inferior ao preço final, oferecido a consumidor final, sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.~~

§ 2º A substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às transferências para outros estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade recai sobre aquele que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

*Art. 3º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada de mercadoria, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~Art. 3º Na hipótese da entrada de mercadoria em que o ICMS tenha sido retido anteriormente, o estabelecimento beneficiário desta Lei faz jus ao ressarcimento de 56% do imposto comprovadamente recolhido.~~

*§1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e a substituição tributária.

**§1º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre preferencialmente sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com ICMS normal e substituição tributária.~~

§ 2º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I - depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

*II - é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, assim também de Regime Especial autorizado pela Secretaria da Fazenda;

**Inciso II com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

~~II - é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;~~

~~III - exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referentes à operação ou prestação anterior, exceto os: **(Revogada pela Lei 2.671, de 19/12/2012)*~~

a) mantidos nas saídas para exportação;

b) previstos no inciso I do art. 1º desta Lei;

c) relativos ao Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004;

IV - é destinado ao contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO;

b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~b) ser estabelecido no território do Estado;~~

*c) inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

~~*e) a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa;~~

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~e) não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados;~~

d) manter nível de comercialização para o consumidor final, inferior a 5% do faturamento total, excluídos a venda a consumidor final pessoa jurídica;

*e) recolher o ICMS apurado;

**Alínea “e” acrescentada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*f) manter escrituração fiscal digital atualizada;

**Alínea “f” acrescentada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*V - não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica.

**Inciso V com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~V — obriga os estabelecimentos atacadistas a enviarem mensalmente à Secretaria da Fazenda arquivo magnético contendo informações acerca das operações praticadas.~~

*Art. 5º O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~Art. 5º Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais relativos ao mesmo fato gerador previsto em outras normas tributárias.~~

*Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal incentivado.

**Art. 6º com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

~~Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal.~~

§ 1º A contribuição de custeio incide somente sobre o faturamento beneficiado por esta Lei.

§ 2º A data para o recolhimento da contribuição de custeio é até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato que originou a obrigação.

§ 3º Após a data do vencimento, incidem juros de 1% ao mês e multa moratória de 15%.

Art. 7º Perde o incentivo o beneficiário que:

I - violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

*II- recolher o imposto apurado, por três meses consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

**Inciso II com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~II — recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;~~

~~III — estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária;~~ *(Revogado pela Lei 2.671, de 19/12/2012)*

IV - efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei;

*V -estiver inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal;

**Inciso V com redação determinada pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

~~V — deixar de recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei.~~

*VI- efetuar saídas internas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei 3.005, de 22/09/2015.*

~~*VI — efetuar saídas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos:~~

**Inciso VI acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*a) que pertencem ao mesmo grupo econômico;

**Alínea “a” acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*b) de única empresa destinatária;

**Alínea “b” acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*VII - paralisar ou encerrar suas atividades;

**Inciso VII acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*VIII - deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda;

**Inciso VIII acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*IX - não recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei.

**Inciso IX acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*§1º Na hipótese de perda dos benefícios por violação de dispositivos desta Lei, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE.

**§1º acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*§2º Para efeitos da alínea “a” do inciso VI do **caput** deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou cujos sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial das mesmas.

**§2º acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*Art. 7º-A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

**§7º -A acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

*Art. 7º-B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas.(NR)

**§7º-B acrescentado pela Lei 2.671, de 19/12/2012.*

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo baixa o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado